



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008468-25.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: VANDERLEI CEZAR FOCESATTO

AUTOR: MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCESATTO

AUTOR: LUIZ DOMINGOS FOCESATTO

AUTOR: ANDRESSA LUZIA KUHN

DESPACHO/DECISÃO

1. RELATÓRIO

Alegaram os Recuperandos, no evento 426, EMBDECL1, a existência de omissão na decisão proferida no evento 402, DESPADEC1, por meio da qual foi deferida a redesignação da Assembleia Geral de Credores para os dias 14/04/2026, em primeira convocação, e 28/04/2026, em segunda convocação, ambas às 14 horas, na forma virtual.

Sustentaram que, embora a decisão tenha determinado a publicação de novo edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 36 da Lei nº 11.101/2005, as datas então fixadas não permitiriam a observância da antecedência mínima legal de 15 dias, circunstância que comprometeria a regularidade do ato assemblear. Destacaram, ainda, que a Administradora Judicial havia sugerido, no evento 399, PET1, a redesignação da assembleia para os dias 12/05/2026, em primeira convocação, e 19/05/2026, em segunda convocação, justamente para preservar o prazo legal de convocação.

Requereram, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que fosse reconhecida a impossibilidade de realização da Assembleia Geral de Credores nas datas anteriormente fixadas e redesignado o ato para os dias 12/05/2026 e 19/05/2026, ambas às 14 horas.

Manifestou-se a Administradora Judicial, afirmando, de um lado, que não se trataria propriamente de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade apta ao provimento dos embargos de declaração. De outro lado, reconheceu que não havia tempo hábil para publicação do edital de convocação com observância da antecedência mínima prevista no art. 36 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual opinou pela redesignação da Assembleia Geral de Credores para os dias 12/05/2026 e 19/05/2026, conforme anteriormente sugerido.

Sobreveio, ainda, manifestação dos Recuperandos acerca do pedido formulado pela Cooperativa Agroindustrial Alfa – COOPERALFA, no evento 401, PET1, por meio da qual defenderam a inexistência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5018524-09.2026.8.24.0000 e requereram a intimação da credora para cumprimento da determinação contida na decisão do evento 358, DESPADEC1, no prazo de 48 horas, sob pena de adoção de medidas coercitivas (evento 434, PET1).

É o necessário. Decido.

5008468-25.2024.8.24.0019

310093893842.V2



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

**2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA NECESSIDADE DE
PRESERVAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DA ASSEMBLEIA GERAL DE
CREDORES**

A questão inicialmente submetida à apreciação judicial consiste em verificar se a decisão do evento 402, DESPADEC1, ao redesignar a Assembleia Geral de Credores para os dias 14/04/2026 e 28/04/2026, incorreu em vício apto a justificar a integração do pronunciamento, diante da necessidade de observância da antecedência mínima legal para publicação do edital convocatório.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Embora não se prestem, ordinariamente, à rediscussão do conteúdo decisório, admitem efeitos modificativos quando a correção do vício apontado conduz, de modo necessário, à alteração do resultado anteriormente proclamado.

No caso, a decisão embargada deferiu a redesignação da Assembleia Geral de Credores e determinou a publicação de novo edital de convocação, expressamente com fundamento no art. 36 da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que o referido dispositivo estabelece que a assembleia-geral de credores será convocada por edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 dias. Trata-se de exigência que não ostenta caráter meramente formal, pois se destina a assegurar ciência adequada aos credores, viabilizar o exercício informado do direito de participação e voto, permitir a organização de representação por procurador e preservar a higidez deliberativa do ato assemblear.

A finalidade do prazo legal, portanto, não se limita à publicação do edital em si mesma. O prazo de antecedência mínima protege a regularidade do procedimento concursal e a efetiva participação dos credores sujeitos à recuperação judicial, especialmente porque a assembleia geral é o espaço institucional no qual se delibera sobre matéria de elevada repercussão coletiva, como a aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação judicial.

Nesse contexto, embora a decisão do evento 402, DESPADEC1 tenha determinado a publicação de novo edital, as datas então fixadas não permitiam, na prática, o cumprimento integral da antecedência mínima prevista no art. 36 da Lei nº 11.101/2005. A circunstância foi apontada pelos Recuperandos e também reconhecida pela própria Administradora Judicial, que, embora tenha ponderado a inexistência de vício típico dos embargos, confirmou a inviabilidade material de realização do ato nas datas anteriormente designadas sem risco à regularidade da convocação.

A certidão do evento 408, CERT1 reforça a mesma conclusão, ao registrar a inexistência de tempo hábil para a publicação do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores considerando as datas fixadas no evento 402, DESPADEC1. Assim, ainda que a decisão embargada tenha apreciado o pedido de redesignação, deixou de compatibilizar, de modo suficiente, a nova calendarização do ato assemblear com o prazo mínimo de convocação previsto na legislação de regência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A omissão, portanto, não está na ausência absoluta de pronunciamento sobre a Assembleia Geral de Credores, mas na falta de consideração de circunstância essencial à própria exequibilidade regular da determinação judicial: a necessidade de que as novas datas respeitassem o intervalo mínimo legal entre a publicação do edital e a realização da assembleia.

Por essa razão, os embargos devem ser acolhidos, com efeitos modificativos, para ajustar a decisão do evento 402, DESPADEC1, à disciplina do art. 36 da Lei nº 11.101/2005 e preservar a regularidade formal da convocação assemblear.

Nesse ponto, a redesignação para os dias 12/05/2026, em primeira convocação, e 19/05/2026, em segunda convocação, ambas às 14 horas, mostra-se adequada, pois corresponde às datas sugeridas pela Administradora Judicial e acolhidas como necessárias para permitir a publicação do edital com antecedência mínima suficiente. Além disso, o novo edital apresentado observa a finalidade do ato convocatório, pois indica as datas, a forma virtual de realização, a ordem do dia, as regras de credenciamento, a forma de participação, os canais de suporte e as demais orientações operacionais necessárias à transparência e à regularidade da Assembleia Geral de Credores.

Assim, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito as datas anteriormente fixadas na decisão do evento 402, DESPADEC1 e redesignar a Assembleia Geral de Credores para os dias 12/05/2026 e 19/05/2026, ambas às 14 horas, na forma virtual, mantidas as demais condições operacionais compatíveis com o edital de convocação.

3. DA MANIFESTAÇÃO RELATIVA À COOPERALFA

A segunda questão a ser examinada diz respeito ao pedido dos Recuperandos para que a Cooperativa Agroindustrial Alfa – COOPERALFA seja novamente intimada a cumprir a determinação contida na decisão do evento 358, DESPADEC1, diante da alegação de que o Agravo de Instrumento nº 5018524-09.2026.8.24.0000 não teria sido recebido com efeito suspensivo.

Conforme se extrai da manifestação apresentada, a COOPERALFA requereu a suspensão da ordem de depósito do valor das cotas sociais, ao fundamento de que aguarda o julgamento de agravo de instrumento no qual se discute a natureza do ato cooperativo e a forma de pagamento ou restituição da cota social. Os Recuperandos, por sua vez, afirmaram que o referido recurso não possui efeito suspensivo e que, por isso, as decisões proferidas nos eventos 330, DESPADEC1 e evento 358, DESPADEC1 permanecem eficazes.

A regra processual aplicável é a de que a interposição de recurso, por si só, não impede a eficácia da decisão recorrida, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso, nos termos da lógica consagrada pelo art. 995 do Código de Processo Civil. Assim, enquanto não houver atribuição de efeito suspensivo pelo órgão competente ou decisão específica deste Juízo suspendendo a eficácia do comando anteriormente proferido, a determinação judicial permanece exigível.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

No caso concreto, não consta, a partir dos elementos ora submetidos à apreciação, decisão atribuindo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5018524-09.2026.8.24.0000. Também não se verifica, neste momento, fundamento processual suficiente para suspender, neste grau de jurisdição, a ordem anteriormente proferida apenas em razão da pendência de julgamento do recurso.

A pendência de recurso, isoladamente considerada, não autoriza o descumprimento de decisão judicial vigente. Admitir o contrário implicaria transformar todo agravo de instrumento em mecanismo automático de paralisação do processo, em desacordo com a disciplina processual aplicável e com a necessidade de preservação da efetividade das decisões judiciais no âmbito da recuperação judicial.

A recuperação judicial, por sua natureza coletiva, exige previsibilidade, estabilidade procedimental e cumprimento tempestivo das determinações judiciais necessárias à organização do passivo, à preservação dos ativos e à regular condução do processo. Naturalmente, isso não impede que a credora busque, perante o órgão jurisdicional competente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Todavia, enquanto essa providência não for deferida, a ordem judicial permanece hígida e deve ser observada.

Desse modo, deve a COOPERALFA ser intimada para, **NO PRAZO DE 48 HORAS**, cumprir a determinação contida na decisão do evento 358, DESPADEC1 comprovando nos autos se houve retenção ou compensação do valor correspondente à cotacapital do recuperando e, em caso positivo, procedendo à devolução do valor retido mediante depósito judicial, conforme já determinado.

Por ora, revela-se suficiente a renovação da intimação, com advertência expressa de que o descumprimento injustificado poderá ensejar a adoção de medidas coercitivas adequadas, inclusive multa diária, sem prejuízo de outras providências processuais compatíveis com a efetivação da ordem judicial.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração opostos pelos Recuperandos no evento 426, EMBDECL1, com efeitos modificativos**, para integrar e alterar a decisão do evento 402, DESPADEC1, exclusivamente quanto às datas da Assembleia Geral de Credores, a fim de adequá-las à antecedência mínima prevista no art. 36 da Lei nº 11.101/2005.

Em consequência, **TORNO SEM EFEITO** as datas de 14/04/2026 e 28/04/2026 anteriormente fixadas para a Assembleia Geral de Credores e **REDESIGNO** o ato assemblear para os dias 12/05/2026, em primeira convocação, e 19/05/2026, em segunda convocação, ambas às 14 horas, na forma virtual, mantidas as demais condições operacionais constantes do edital de convocação apresentado e compatíveis com a realização regular do ato.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

DETERMINO a publicação do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, caso ainda não integralmente providenciada, bem como sua disponibilização no sítio eletrônico da Administradora Judicial, observada a antecedência mínima legal prevista no art. 36 da Lei nº 11.101/2005.

Quanto ao requerimento relativo à COOPERALFA, **DETERMINO** a intimação da Cooperativa Agroindustrial Alfa – COOPERALFA para que, **no prazo de 48 horas**, cumpra integralmente a determinação contida na decisão do evento 358, DESPADEC1, comprovando nos autos se houve retenção ou compensação do valor correspondente à cota-capital do recuperando e, em caso positivo, procedendo à devolução do valor retido mediante depósito judicial.

Fica a credora advertida de que o descumprimento injustificado da ordem judicial poderá ensejar a adoção de medidas coercitivas adequadas à efetivação do comando, inclusive fixação de multa diária, sem prejuízo de outras providências processuais cabíveis.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310093893842v2** e do código CRC **c7e68cf8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 27/04/2026, às 17:44:43

5008468-25.2024.8.24.0019

310093893842.V2